

quadros ao pleno exercício das funções e missões que lhes forem atribuídas.

2 — Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de actualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

Art. 13.º Os militares têm direito aos títulos, honras, precedências, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

Art. 14.º — 1 — Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.

2 — Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.

Art. 15.º — 1 — Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.

2 — É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue e subsídios de invalidez e outras formas de segurança, incluindo assistência sanitária e apoio social.

Art. 16.º A presente lei aplica-se aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Art. 17.º — 1 — As bases gerais da disciplina militar são aprovadas por lei da Assembleia da República e o Regulamento de Disciplina Militar é aprovado por lei da Assembleia da República ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo.

2 — Em desenvolvimento da presente lei, e no prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor, serão aprovados por decreto-lei os estatutos respeitantes aos oficiais, sargentos e praças.

Aprovada em 7 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 11 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 13/89

Inquérito parlamentar n.º 14/V

1 — A Assembleia da República constitui, ao abrigo dos artigos 181.º, n.º 4, da Constituição e 253.º, n.º 2, do Regimento, uma comissão parlamentar de inquérito com vista a apurar em toda a extensão a conduta dos serviços oficiais, designadamente da administração fiscal, intervenientes no processo de aquisição pelo Ministro das Finanças de apartamentos no Edifício Amoreiras e na Rua de Francisco Stromp, em Lisboa, por forma a determinar as condições em que esses negócios jurídicos foram celebrados, os actos e omissões praticados pelos serviços, no tocante à aplicação das

normas legais proibitivas de simulação de preços e evasão fiscal, bem como as condições em que o Ministro das Finanças fez uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos e pessoas da Guarda Fiscal.

2 — À referida comissão foi dada, em reunião plenária de 2 de Maio de 1989, nos termos do artigo 29.º, n.º 3, do Regimento, a seguinte composição:

Partido Social-Democrata — 16 deputados;
Partido Socialista — 7 deputados;
Partido Comunista Português — 2 deputados;
Partido Renovador Democrático — 1 deputado;
Centro Democrático Social — 1 deputado;
Partido Os Verdes — 1 deputado.

3 — A comissão apresentará o seu relatório no prazo de dois meses.

Assembleia da República, 2 de Maio de 1989. — O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 383/89

de 1 de Junho

Considerando que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 116/85 e 73/87, de 22 e 3 de Fevereiro, respectivamente, foi publicado sem atender à categoria de administrador de sistema, prevista nos artigos 10.º e 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio;

Considerando que, dada a necessidade de funcionamento dos serviços e respectiva adequação às novas realidades funcionais e tecnológicas, se considera haver conveniência na criação de um lugar de administrador de sistema, letra E, eliminando, simultaneamente, um lugar de controlador-chefe, letra I, e um de controlador de trabalhos principal/controlador de trabalhos, letras K e L, ambos da carreira de controladores de trabalho definida no supracitado Decreto-Lei n.º 110-A/80;

Considerando que os lugares a eliminar não foram ainda providos;

Considerando que esta alteração se traduz num decréscimo de efectivos no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado e não envolve aumento de encargos orçamentais;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e dos Assuntos Fiscais, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado, na parte referente ao pessoal de informática, passe a ser o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Maio de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.